

Complementar, recolherá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos.

Art. 5º - Fica instituída a Declaração de Benefícios Fiscais (DEBFIS), destinada à solicitação de benefícios fiscais e ao acompanhamento dos requisitos para o gozo dos benefícios concedidos.

§ 1º - A DEBFIS será de entrega voluntária, quando da solicitação inicial do benefício, e obrigatória e periódica, após a concessão do benefício.

§ 2º - A forma de apresentação, a periodicidade e o prazo de entrega periódico da DEBFIS serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º - A não entrega periódica, assim como a entrega fora do prazo estabelecido, da declaração prevista neste artigo, fica sujeita:

I — às multas moratórias previstas, respectivamente, no inciso I e no § 1º da Lei Complementar n.º 159, de 23 dezembro de 2013, com observância das majorações e das reduções pertinentes;

II — à suspensão ou ao cancelamento do benefício fiscal, nos termos estabelecidos no Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza.

Art. 6º - Ficam revogados os dispositivos em contrário, especialmente:

I — os arts. 6º e 7º da Lei Complementar n.º 153, de 13 de dezembro de 2013;

II — o inciso II e o § 1º do art. 20 da Lei Complementar n.º 205, de 24 de junho de 2015.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados e considerados válidos os benefícios fiscais concedidos ou prorrogados às pessoas jurídicas consideradas prestadoras de serviços de teleatendimento com base na interpretação da Lei Complementar n.º 153, de 13 de dezembro de 2013, na redação anterior a esta Lei Complementar.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

**LEI COMPLEMENTAR Nº 309,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a isenção temporária da cobrança da taxa de licenciamento sanitário para atividades classificadas como médio risco sanitário, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção temporária da cobrança da taxa de licenciamento sanitário para atividades classificadas como médio risco sanitário pela Instrução

Normativa n.º 66, de 1º de setembro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou por normas posteriores, sujeitas a licenciamento nos termos do art. 343, II, da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, com a redação da Lei Complementar n.º 304, de 27 de agosto de 2021 (Código Tributário Municipal).

§ 1º - A isenção prevista no caput terá vigência pelo prazo de duração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§ 2º - A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença e renovação anual.

§ 3º - Quando o estabelecimento a ser licenciado possuir atividades de alto e médio risco, será cobrada a taxa correspondente a de alto risco, não incidindo a isenção prevista no caput.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA.
*** **

**LEI COMPLEMENTAR Nº 310,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Gestão, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza, 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Gestão, submetidos à carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade planejamento e gestão, instituído pela Lei Complementar n.º 186, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Não se aplica aos cargos criados por esta Lei Complementar o disposto na alínea b, do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n.º 23, de 5 de setembro de 2005.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.
*** **